

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 014/2023.

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 272/2023. TC/012834/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRO DURO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: representação c/c Medida Cautelar acionada pela DFAM – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em face de Elói Pereira Pereira de Sousa – Prefeito Municipal; Irandir Pereira da Silva-Secretária de Educação e FUNDEB; Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo – FMS; Solimar Barrada de Lima – FMAS e Candido Jose F. Lira CNPJ(28.139.924/0001-92 – CST CONSTRUTORA - Empresário), para apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação individual de Candido José F. Lira, pela Prefeitura Municipal de Barro Duro – PI, constatado na inspeção no município por este TCE-PI, para serviços variados de limpeza e de engenharia. **Representante:** DFAM – Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal/TCE-PI. **Representados:** Elói Pereira de Sousa (prefeito municipal), Irandir Pereira da Silva (Secretário de Educação), Martha Clarissa Carvalho Leandro campelo (Secretária de Saúde), Solimar Barrada de Lima (Secretário/FMAS) e Candido Jose de Freitas Lira (Empresário Individual da Construtora CNPJ 28.139.294/0001-92). **Advogado(s):** Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (procurações - peças 31, 32, 33, 51, 52 e 53 pelo prefeito e secretários); Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (procuração - peça 35, fls. 01, pela empresa). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 280/2022 – GKB (peça 06), a Decisão Plenária nº 976/2022 (peça 08), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), da seguinte forma: **a) Procedência da presente**



Representação; b) Pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014 da Lei Orgânica do TCE-PI (art.68 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009), para identificação dos responsáveis, quantificação do possível dano e obtenção do ressarcimento quanto aos pagamentos realizados ao empresário CANDIDO JOSE F. LIRA (28.139.924/0001-92 – CST Construtora), com dispensa da fase interna disposta pelo Capítulo III da mencionada Instrução Normativa; **c) Pela não aplicação** de sanção descrita no art. 212 do RITCE-PI, à CST Construtora, de inabilitação para contratar com o Poder Público, a qual será melhor avaliada quando do julgamento da Tomada de Contas Especial a ser realizada. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 273/2023. TC/002814/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PALMEIRAIS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de Inspeção in loco realizada na Prefeitura Municipal de Palmeirais/PI, exercício 2023, promovida pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I), referente à análise de processos licitatórios realizados pelo Município, analisados no dia 23.01.2023. **Responsável:** José Baltazar de Oliveira (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 11), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância PARCIAL com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), da seguinte forma: **a) PROCEDÊNCIA** das ocorrências apontadas na presente Inspeção; **b) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura de Palmeirais/PI, para que: b.1) “Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, CONSTE nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante”; b.2) “Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02”; b.3) “Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93”. b.4) “ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU”; b.5) “APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério”; b.6) “Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, CONSTE no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço”; b.7) “Nas licitações com edital com orçamento sigiloso, CONSTE nos processos licitatórios o orçamento estimado da contratação”; b.8) “ESTABELEÇAM, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016”. b.9) “OBSERVEM, na prestação das informações dos procedimentos

licitatórios cadastrados no sistema Licitações Web, as disposições do art. 7º, §1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, especialmente quanto à informação do valor total adjudicado para os itens que compõem os lotes das licitações cadastradas”. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 274/2023. TC/002958/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE UNIAO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de União/PI, exercício 2023, referente à análise de processo licitatório realizado pelo município, bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 01/2023 e da Carta Convite nº 01/2023. O objeto da Tomada de Preços foi a contratação de empresa especializada para execução das etapas 2 e 3 dos serviços de criação do cadastro multifinalitário do município de União/PI, valor previsto de R\$ 769.554,56, publicada no Diário Oficial dos Municípios/Edição IVDCXXXV, de 06/01/2023. O objeto da Carta Convite nº 01/2023 foi a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de recuperação de prédio para abrigar serviços da SEMASC na zona rural do município de União/PI, valor previsto de R\$ 185.429,10, publicada no Diário Oficial dos Municípios/Edição IVDCXXXV, de 06/01/2023. **Responsável:** Gustavo Conde Medeiros (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), da seguinte forma: **a) Procedência** de todos os achados desta Inspeção (TC/002958/2023) na Prefeitura Municipal de União (exercício 2023). **b) Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de União, em consonância com a proposta de encaminhamento da Divisão Técnica (item 4, ‘d’, fls. 13 e 14, peça nº 3), **ratificada pelo Ministério Público de Contas** no sentido de: b.1) “DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993”; b.2) “DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios que constam previsão de assistência técnica ou garantia, que seja estabelecido nos contratos normas e custos atinentes a execução do referido serviço de assistência ou garantia, nos moldes do art. 15, inciso I, e art. 55, inciso VII da Lei nº 8.666/83”; b.3) “DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem a previsão de elaboração do Projeto Executivo e das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”; b.4) “DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia constem a previsão de mobilização/desmobilização de pessoal e equipamento, conforme o inciso IX, do art. 6º, da lei nº 8.666/1993”; b.5) “DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios, estabeleçam em conformidade com as normas atinentes a espécie, as regras para contratação de cooperativas, adotando como parâmetro, o artigo 10 da Instrução Normativa nº 5/2017 – SEGES/MP, bem como a classificação constante na Resolução OCB nº 56/2019”; b.6) “DETERMINAR que, nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição correta do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, distinguindo, nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o termo reforma do termo recuperação, em observância da distinção prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”; b.7) “DETERMINAR que na instrução dos processos licitatórios a administração proceda corretamente o rito previsto no art. 43, da Lei nº 8.666/1993, quanto a segregação dos envelopes de habilitação e propostas”. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 275/2023. TC/010080/2018 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Interessada: Rozilda Martins Carneiro, CPF nº 352.679.333-68, Agente Penitenciária, Classe Especial,

Matrícula nº 0441651, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Folha de Informação e Despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), a Decisão Monocrática nº 138/2022 – GAV (peça 26), o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 /Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 47), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 06, 25 e 48), o voto do Relator (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 53), da seguinte forma: Considerando que a Portaria Concessória de Aposentadoria da servidora (Portaria nº 960/18) foi cancelada pela Portaria GP nº 1.687/2021/PIAUIPREV (fls.19.1 e 19.2) e que, após o cancelamento dessa portaria, a servidora retornou a ativa (peça 44), pelo **ARQUIVAMENTO** em virtude da ausência de Ato Concessório Válido de Aposentadoria pra a servidora Rozilda Martins Carreiro, corroborando assim com o entendimento da Divisão Técnica DFPESSOAL-3 e do Ministério Público de Contas por ser indispensável, para a atuação desta Corte de Contas, um novo requerimento de aposentadoria junto ao PIAUIPREV, para adição da portaria concessória e posterior apreciação da legalidade por esta Corte de Contas a luz da decisão contida no Acórdão nº 401/2022-SPL. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo em razão da ausência por motivo justificado no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 276/2023. TC/010700/2021- ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Interessado: José Borges da Silva, CPF nº 159.562.613-15, RG nº 395008-PI, matrícula nº 041165-5, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Ademais, foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalizações Especializadas- DFESP (peça 05), o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 06 e 18), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 0435/2023-PIAUIPREV, de 20/04/2023 (peça 14), que revisou, de forma sub judice, a Portaria GP nº 0681/2021, de 01/06/2021, publicada no DOE/PI nº 114 de 04/06/2021, incluindo no cálculo dos proventos a parcela Adicional de Remuneração Fazendário – METAS, no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), ficando assim, a Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao **Sr. José Borges da Silva** (CPF nº 159.562.613-15), no valor de R\$ **12.693,79** (doze mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos) mensais. **Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo em razão do impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 277/2023. TC/002818/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE MIGUEL LEAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Miguel Leão



para análise da regularidade de 04 (quatro) processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, compreendendo o valor total estimado de R\$ 279.235,00 bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura da Tomada de preço nº 01/2023, com valor estimado de R\$ 385.205,00, destinada a “Construção de Praça Pública na zona urbana do Município de Miguel Leão-PI, Convênio nº 920133/2021-Ministério do Desenvolvimento Regional – Proposta nº 033765/2021”.

Responsável: Roberto César de Arêa Leão Nascimento (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0034), nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto do Relator (peça 23), da seguinte forma: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas; b) Sejam feitas, ao atual gestor, **determinações**, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos: I. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; II. Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; III. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; IV. Estabeçam nos editais de licitações que vier a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; V. Apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; VI. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; VII. Estabeçam, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; VIII. Nas licitações com edital com orçamento sigiloso, façam constar nos processos licitatórios o orçamento estimado da contratação; IX. Observem, tempestivamente, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições da Lei 9.784/1999 e do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. c) Sejam feitas, ao atual gestor, **Recomendações**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: I. Promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 278/2023. TC/003542/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE PICOS- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Picos/PI, referente ao exercício 2023, promovida pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS2). **Responsável:** Gil Marques de Medeiros (Prefeito). **Relator:**

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023PD0065), nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto do Relator (peça 15), da seguinte forma: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas; b) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Picos: I. O município cumpra as formalidades processuais previstas no Artigo 38 e Incisos da Lei 8.666/1993 quanto à autuação dos processos licitatórios; II. Instruir os processos licitatórios com as devidas autorizações dos gestores responsáveis para a realização dos processos licitatórios; III. Instruir os processos licitatórios com as devidas justificativas para a contratação do objeto; IV. Instruir os processos licitatórios com a descrição clara, objetiva e sucinta do objeto licitado, com seu devido detalhamento; V. Instruir os processos licitatórios com o adequado dimensionamento das necessidades do objeto licitado; VI. Elaborar o Projeto Básico ou Termo de Referência, efetue o adequado detalhamento e dimensionamento do objeto, para o atendimento das necessidades demandadas; VII. Elaborar o Projeto Básico ou Termo de Referência, com fulcro em estudos técnicos preliminares para a obtenção de dados técnicos como a estimativa da demanda e o correto dimensionamento do objeto; VIII. Juntar aos autos dos processos licitatórios da Portaria de designação da CPL – Comissão Permanente de Licitações ou da equipe de Pregoeiro, conforme determina o Inciso III do Artigo 38 da Lei 8.666/1993; IX. Juntar aos autos dos processos licitatórios dos Pareceres Jurídicos, de acordo com a determinação contida no Inciso VI do Artigo 38 da Lei 8.666/1993; X. Juntar aos autos dos processos licitatórios das ATAS das sessões da comissão de licitação; XI. Juntar aos autos dos processos licitatórios dos Termos de Adjudicação e de Homologação, devidamente assinados pela autoridade competente. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 279/2023. TC/002718/2023 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: José de Ribamar da Silva, matrícula nº 2860-6, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. **Órgão de Origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ, bem como solicitou, em sessão, o encaminhamento dos autos ao setor desta Corte de Contas responsável para redistribuição do processo. Ademais, foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos solicitados pela Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, pela **retirada de pauta do presente processo, bem como pelo encaminhamento dos autos ao setor desta Corte de Contas responsável para redistribuição.** **Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado neste processo em razão do impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 280/2023. TC/013957/2022 - ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE SEBASTIAO LEAL/PI - CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2019. Objeto: Tratam os autos da análise da

regularidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, regido pelo edital nº 01/2019, em conformidade com o Acórdão nº 178/2022. **Responsável:** Ângelo Pereira de Sousa (Prefeito Municipal).. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 14, fls. 01, pela Sra. Manoelina de Sousa Borges). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peça 06), o Relatório após Contraditório em Processo de Fiscalização Registro de Atos de Admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), e, em observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 86, inciso III da Constituição Estadual, pelo **juízo de regularidade** das admissões elencadas no relatório técnico da DFPESSOAL, no apêndice de fls. 07 a 11, (peça nº 27), autorizando, em consequência, o registro dos referidos atos administrativos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 281/2023. TC/002822/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BARRA D ALCANTARA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Trata-se de Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) para acompanhar as sessões presenciais de abertura de duas Tomadas de Preço, realizadas em 15/02/2023, bem como para inspecionar alguns processos licitatórios, selecionados por amostragem, já realizados pela Prefeitura Municipal de Barra do Alcantara. **Responsável:** Mardônio Soares Lopes (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 10), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 23), pela expedição das seguintes **determinações** ao gestor, Sr. Mardônio Soares Lopes, prefeito municipal de Barra d'Alcantara: a) que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) que nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) que a instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) que estabeleçam nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - Art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; e) que apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, façam constar no edital vedação

a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; g) que estabeleçam, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; h) que observem, tempestivamente, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições da Lei 9.784/1999 e do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no de voto da Relatora (peça 23), pela expedição de **recomendação** ao gestor, Sr. Mardônio Soares Lopes, prefeito municipal de Barra d'Alcântara para que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 282/2023. TC/016693/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE FLORIANO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Processos Apensados: TC/005328/2020 - Auditoria - Responsável(s): Ernesto Campelo Furtado (Responsável pela Empresa), Júlio Cesar da Silva Ferreira (Secretário de Administração e Planejamento), James Rodrigues dos Santos (Secretário de Saúde), Francisca Michelle dos Santos Silva (pregoeira), Marcelo Celestino Barros (Gerente do Departamento de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento), Arnaldo Messias da Costa (Controlador Geral do Município), Glayson Duarte Nepomuceno (Coordenador Especial de Saúde). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procurações -peças 53, 54 e 56); Luis Vitor Sousa Santos (OAB nº 12.002) (procuração - peça 57, fls. 4). **TC/015836/2021 (apensado ao TC/005328/2020) - Pedido de Reexame - Recorrente(s): Júlio Cesar da Silva Ferreira (Secretário de Administração e Planejamento), Marcelo Celestino Barros (Departamento de compras da Secretaria); Francisca Michele dos Santos Silva (Pregoeira da CPL/PMF). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procurações - peças 04, 05 e 06). **Responsáveis:** Júlio Cesar da Silva Ferreira (Secretário) e outros gestores. **Advogado:** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procurações - peças 48, 53, 54, 56, 58, 65 e peça 68). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** James Rodrigues dos Santos (Secretário). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração -peça 65, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. James Rodrigues dos Santos, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, e aplicação de **multa 300 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, I e II da lei referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pela **não Instauração de Tomada de Contas Especial** em relação à Secretaria de Saúde por entender que, embora tenham ocorrido irregularidades, não restou configurado pagamento sem a regular comprovação da realização dos serviços ou ausência de**

comprovação de disponibilização dos leitos no período da pandemia. **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECRETARIA. Responsável:** Leonardo Batista Miranda (Secretário). **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração -peça 58, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria Municipal de Cultura de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Leonardo Batista Miranda, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de **multa 300 UFR/PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – SECRETARIA. Responsável:** Júlio Cesar da Silva Ferreira (Secretário). **Advogado(s):** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 53, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Júlio Cesar da Silva Ferreira, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de **multa 300 UFR/PI** ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei referida., a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SECRETARIA. Responsável:** Francisco de Assis Carvalho (Secretário). **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 48, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como aplicação de multa ao gestor **300 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II da lei referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **DEPARTAMENTO DE COMPRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – DIRETORIA Responsável:** Marcelo Celestino Barros (Diretor). **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 54, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação

oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pela Aplicação de **multa 200 UFR/PI** ao **Sr. Marcelo Celestino Barros** (Diretor do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Floriano), com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade relativa à licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto e gerenciamento de riscos da aquisição - art. 6º, IX, art. 14 e art. 15, § 7º, II, todos da Lei nº 8.666/93. a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **PREFEITURA - FISCAIS DE CONTRATO. Responsáveis:** Diogo Rodrigues Guedes (Fiscal de Contrato), Glayson Duarte Nepomuceno (Fiscal de Contrato) e Edson Rodrigues de Sousa (Fiscal de Contrato). **Advogado:** Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (com procuração - peça 56, fls. 01; peça 68, fls. 01, para Edson Rodrigues de Sousa), e sem procuração nos autos para Diogo Rodrigues Guedes e Glayson Duarte Nepomuceno. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 13), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 4 (peça 74), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 76), a sustentação oral do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), pela **Aplicação de multa 200UFR/PI** aos senhores **Diogo Rodrigues Guedes, Glayson Duarte Nepomuceno e Edson Rodrigues de Sousa** (na qualidade de Fiscais do contrato), com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da irregularidade alusiva ao pagamento de despesa sem cobertura contratual - art. 60 parágrafo único, c/c art. 65, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 283/2023 TC/020341/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE BERTOLÍNIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis: Geraldo Fonseca Correia (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (procurações - peças 42, 48, 50, 52, 54, 56 e 58). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Geraldo Fonseca Correia (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (procuração - peça 42, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Bertolínia, na gestão do **Sr. Geraldo Fonseca Correia (Prefeito)**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I, III, VII e VIII da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e

pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), pela **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que: 1) Nas próximas prestações de contas de gestão, observe os prazos previstos para a finalização dos procedimentos licitatórios, cadastro de contratos e informações no sistema Licitações Web, nos termos da INTCE/PI Nº 06/2017; 2) Adote medidas para arrecadar corretamente os impostos de competência municipal; 3) Elabore o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, considerando a Lei Municipal nº 427/2022; 4) Adeque o Portal da Transparência aos parâmetros estabelecidos pela IN TCE nº 01/2019 e seu anexo visando, dessa forma, elevar o seu índice de transparência. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), **sem aplicação de multa** ao Sr. **Amâncio Almeida Fonseca** (Controlador Interno). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. **Joaquim Neto Rodrigues da Silva (Pregoeiro)**, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsáveis:** Sávio Alexandre da Rocha Sousa (Secretário - de: 01/01/21 à 30/09/21) e Rodrigo da Rocha Martins (Secretário - de 01/10/2021 a 31/12/2021). **Advogado(s):** Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (procuração - peça 56, fls. 01, para Sávio Alexandre da Rocha Sousa). **Quanto às contas do Sr. Sávio Alexandre da Rocha Sousa (Secretário de saúde - de: 01/01/21 à 30/09/21). Advogado(s):** Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Saúde do município de Bertolínia**, na gestão do Sr. **Sávio Alexandre da Rocha Sousa no período de 01/01/2021 a 30/09/2021**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** à responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Quanto às contas do Sr. Rodrigo da Rocha Martins (Secretário de saúde - de 01/10/2021 a 31/12/2021).** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a proposta de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Saúde do município de Bertolínia**, na gestão do Sr. **Rodrigo da Rocha Martins no período de 01/10/2021 a 31/12/2021**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** à responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – SECRETARIA. Responsável:** Wanderson Mota da Silva (Secretário). **Advogado(s):** Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (procuração - peça 54, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta



de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Bertolínia**, na gestão do **Sr. Wanderson Mota da Silva (Secretário)**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** à responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SECRETARIA. Responsável:** João Mota Feitosa (Secretário). **Advogado(s):** Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (procuração - peça 52, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 70), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria de Finanças do município de Bertolínia**, na gestão do **Sr. João Mota Feitosa (Secretário)**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** à responsável, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 284/2023. TC/002810/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada em 25.01.2023 pela equipe técnica da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS1), na Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurgueia/PI, com o escopo de acompanhar a sessão presencial de abertura da Tomada de preços n.º 02/2023 e do Pregão 02/2023, marcadas para o dia 25.01.2023, bem como inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, sendo o volume de recursos fiscalizados no montante de R\$ 2.256.727,90. **Responsável:** Lécio Gustavo Sousa Bezerra (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/DFCONTRATOS I (peça 11), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), pelo **acolhimento** de todas as DETERMINAÇÕES e da RECOMENDAÇÃO sugeridas pela DFCONTRATOS (fls. 17-19, peça 11), sendo que as determinações devem ser adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura de Alvorada do Gurgueia/PI, no prazo de **30 (trinta) dias**, dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.



DECISÃO Nº 285/2023. TC/003530/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BERTOLÍNIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. **Objeto:** Inspeção atuada por determinação da Portaria nº 104/2023 e Ofício de apresentação nº 199/2023, referente ao exercício 2023, tendo como objeto processos licitatórios já realizados, no caso, os pregões nº 026/2022, 030/2022 e 002/2023, realizados nos dias 25/11/2022, 27/12/2022 e 08/02/2023, respectivamente. **Responsável:** Geraldo Fonseca Correia (Prefeito Municipal). **Advogado:** Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (sem procuração nos autos). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS II (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 15), pela emissão das determinações a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de Bertolândia, que foram sugeridas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFContratos, tais como: A) **DETERMINAR** que realize a correta atuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. a.2 **DETERMINAR** que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; a.3 **DETERMINAR** que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; a.4 **DETERMINAR** que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; a.5 **DETERMINAR** que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 286/2023. TC/004918/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE JACOBINA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. **Objeto:** Inspeção realizada, em 20/04/2023, pela equipe técnica da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS1), na Prefeitura Municipal de Jacobina/PI, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura da Chamada Pública n.º 001/2023, cujo objeto foi objeto: “Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE”, com valor estimado em R\$ 122.750,00. **Responsável:** Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), no mérito, pelo acolhimento de todas as **DETERMINAÇÕES** sugeridas pela **DFCONTRATOS**, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da Prefeitura de Jacobina/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, conforme segue: a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar

cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **EFETUEM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula n.º 247 do TCU; e) **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) **ESTABELEÇAM**, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 287/2023. TC/002886/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE ALTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/012073/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). TC/018937/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal). TC/018863/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). TC/021096/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). TC/010125/2016- Denúncia - Denunciante: João Evangelista Campelo (vereador), Denunciado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal) - Advogado: Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração) (pela prefeita). TC/012954/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente da Câmara Municipal). TC/019432/2016 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí, Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). **Responsável(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e outros. **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 37, fls. 18), Antonio Flavio Ibiapina Sobrinho (OAB/PI nº 15.455) (procuração - peça 56, fls. 01), Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) (protocolo nº 005885/2023). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 14 de 21 de junho de 2023, consoante a **DECISÃO Nº 268/2023 (peça 67). PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO. Responsável:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 37, fls. 18), Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) (protocolo nº 005885/2023). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP (peça**

52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 79), da seguinte forma: **a)** pela emissão de Parecer Prévio de **REPROVAÇÃO** das contas de governo do Município de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr.^a Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; **b)** a **Procedência** da Representação TC/012.073/2016; **c)** a **Procedência** da Representação TC/018.863/2016; **d)** a **Procedência** da Representação TC/021.096/2016. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). **Advogado(s):** Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (sem procuração); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 37, fls. 18), Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) (protocolo nº 005885/2023). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a sustentação oral do advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da sr.^a Patrícia Mara da Silva Pinheiro - Prefeita Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 300 UFRs PI a sr.^a Patrícia Mara da Silva Pinheiro, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Francisco das Chagas Araújo Fontinele (Gestor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a proposta de voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 81), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de Altos relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Araújo Fontinele, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Araújo Fontinele, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS. Responsável:** Gerson Ferreira dos Santos (Gestor). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 37, fls. 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a sustentação oral do



advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 82), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão do Fundo de Previdência de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Ferreira dos Santos, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 300 UFRs PI ao gestor, Sr. Gérson Ferreira dos Santos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **CÂMARA MUNICIPAL – CÂMARA. Responsável:** Hamilton do Nascimento Pereira (Presidente). **Advogado(s):** Antônio Flávio Ibiapina Sobrinho (OAB/PI nº 15.455) (procuração - peça 56, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 41), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP (peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 55), a proposta de voto do Relator (peça 83), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 83), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Hamilton do Nascimento Pereira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 300 UFRs PI ao Sr. Hamilton Nascimento Pereira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **c)** a **procedência** da Representação TC/018.937/2016; **d)** a **procedência** da Representação TC/012.954/2016. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 288/2023. TC/015891/2020 - AUDITORIA - P. M. DE URUCUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Trata-se de Auditoria autuada em cumprimento ao Memorando nº 004/2020 da Secretaria do Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA) desta Corte de Contas, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato nº 491/2019, cujo objeto é a realização de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros Bela vista e Alto bonito, na sede do município de Uruçuí, com área de 21.821,00 m², no valor de R\$ 2.290,358, 32 (Dois milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). **Responsável:** Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 50, pelo prefeito Francisco Wagner Pires Coelho); André Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) e outro (procuração - peça 27, fls. 01 pelo Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda), Wildson de Almeida Olivera Sousa (OAB/PI nº 5.845) (substabelecimento - peça 52, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 13 de 07/06/2023, consoante **Decisão nº 269/2023 (peça 55)**. Inicialmente, o Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo informou quanto a preliminar de ausência de citação válida arguida pela defesa do Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda. assistir razão àquela, e o mais correto seria que a empresa se manifestasse na pessoa do sócio administrador. Deste modo, o Relator deferiu a preliminar suscitada para que seja devolvido o prazo à empresa, e que a mesma se considerasse citada na presente sessão, por meio do advogado André Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) que se encontrava presente em plenário, para que no prazo de 30 dias, a partir da presente data, caso queira, apresente seus esclarecimentos que considerar adequados, e que ao final do

prazo o processo irá passar pela regular instrução e será incluído em pauta novamente. Em seguida, a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins informou que em razão de haver uma nova instrução, o presente processo será novamente relatado e o quórum será dos presentes quando do retorno para julgamento. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos solicitado pelo Relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pelo acolhimento da preliminar de ausência de citação válida arguida pela defesa do Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda., para que seja devolvido o prazo à empresa, e que esta considere-se citada na presente sessão, por meio do advogado André Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) presente no plenário, para que no prazo de 30 dias, a partir da presente data, caso queira, apresente seus esclarecimentos que considerar adequados. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 289/2023. TC/022084/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável(s): Josemar Teixeira Moura (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procurações – peças 41, 42, 43 e 44) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Josemar Teixeira Moura (Prefeito) **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração – peça 41, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Josemar Teixeira Moura - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI ao gestor, Sr. Josemar Teixeira Moura, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** a expedição de **Recomendações/Determinações** ao gestor da Prefeitura Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, XVIII do RI TCE PI: **c.1)** Proceda à correta adequação da fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com pesquisas de preços balizadas; **c.2)** Implemente procedimentos e rotinas de controle interno, mediante planilhas, relatórios, dentre outros, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis, medicamentos, fornecimento de peças; **c.3)** Em relação aos transportes escolares do município, proceda a fiscalizações periódicas objetivando atender às exigências legais de renovação da frota; **c.4)** Nomeie fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei n.º 8.666/1993; **c.5)** Regularize a situação de servidores que, porventura, estejam em situação irregular, com a abertura de procedimento administrativo visando apurar o acúmulo ilegal de cargos; **c.6)** Implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência; **c.7)** Realize contratações obedecendo aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade; **c.8)** Proceda à aquisição de objetos por meio de



contratos adstritos aos créditos orçamentários; **c.9)** Providencie, quanto à compra de medicamentos, a contratação de profissional farmacêutico para uma melhor eficiência no controle e manipulação de medicamentos; **c.10)** Cadastre informações pertencentes aos contratos de compra e serviços junto ao órgão fiscalizador TCE PI cumprindo os prazos regulamentados na Resolução n.º 06/2017. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Neilson Teixeira de Sousa (Gestor). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (procuração – peça 44, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de São Miguel da Baixa Grande relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Neilson Teixeira de Sousa, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. Neilson Teixeira de Sousa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Alberto José de Castro Júnior (Gestor). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel da Baixa Grande relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Alberto José de Castro Júnior, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI ao gestor, Sr. Alberto José de Castro Júnior, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Alessandra Maria dos Santos Teixeira (Gestora). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (procuração – peça 43, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), da seguinte forma: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel da Baixa Grande relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sr.^a Alessandra Maria dos Santos Teixeira, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 200 UFRs PI à gestora, Sr.^a Alessandra Maria dos Santos Teixeira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no



prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 25/07/2023 10:18:01**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 25/07/2023 09:15:11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 24/07/2023 17:11:01**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 24/07/2023 13:04:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 24/07/2023 12:54:14**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - **EB919BAF738121F0CFBB078C4E13844D**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 08/08/2023 1**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 25/07/2023 10:38:07**